



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

13ª Sessão Ordinária – 13/09/2022

PROCESSOS JULGADOS

Reclamação Disciplinar nº 1.00946/2020-45 (Recurso Interno) – Rel. Engels Muniz

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPUTAÇÃO DE QUEBRA DA URBANIDADE. ATUAÇÃO QUE NÃO CONSTITUI INFRAÇÃO PENAL, TAMPOUCO ILÍCITO DISCIPLINAR. ARQUIVAMENTO DESTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR, NA FORMA DO ART. 77, I, DO RICNMP. 1. Não há quebra de urbanidade quando o membro do Ministério Público, de forma proporcional e visando fazer cessar os ataques tumultuários ao ato, reage e confronta a elevação do tom e acintosa acusação de advogado em face de terceiro. 2. Inexistência de elementos que indiquem descumprimento dos deveres funcionais que indicam pelo arquivamento da reclamação disciplinar, com base no art. 77, I, do RICNMP.

Diante do empate na votação, e em observância ao que dispõe o art. 62, §2º, III, do RICNMP, o Conselho negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Na oportunidade, acompanharam o Relator os Conselheiros Rinaldo Reis, Moacyr Rey, Antônio Edílio, Paulo Passos e o Presidente do CNMP, Doutor Antônio Augusto Brandão de Aras e, acompanhando a divergência inaugurada pelo Conselheiro Engels Muniz, no sentido de dar provimento ao Recurso Interno para determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, os Conselheiros Otavio Rodrigues, Rogério

Varela, Rodrigo Badaró, Jayme de Oliveira e Daniel Carnio. Ausentes, justificadamente, o Corregedor Nacional, Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque e o Conselheiro Ângelo Fabiano.

Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00642/2022-02 – Rel. Jayme Martins

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES FUNCIONAIS E TRANSGRESSÃO ÀS VEDAÇÕES LEGAIS. AUSÊNCIA FÍSICA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA EM PLANTÃO JUDICIÁRIO COM APREENSÃO DE MENOR. NECESSIDADE DE OITIVA DE ADOLESCENTE. ATO REALIZADO, COM CONSENTIMENTO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA, POR SERVIDOR CEDIDO. APLICAÇÃO DA PENA DE CENSURA EM SEDE DE SINDICÂNCIA PUNITIVA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE COMPARECIMENTO DO MEMBRO MINISTERIAL NA OITIVA INFORMAL DO MENOR INFRATOR. OBRIGATORIEDADE DE COMPARECIMENTO NO ATO PROCEDIMENTAL REFERIDO, TENDO EM VISTA QUE ESTADO TEM DE ASSEGURAR À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO JOVEM, COM ABSOLUTA PRIORIDADE, OS SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS, ALÉM DE COLOCÁ-LOS A SALVO DE TODA FORMA DE NEGLIGÊNCIA, DISCRIMINAÇÃO, EXPLORAÇÃO, VIOLÊNCIA, CRUELDADE E OPRESSÃO, NA FORMA DO ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AINDA QUE SE ENTENDA PELA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DA OITIVA, ISSO NÃO DISPENSA A PRESENÇA E NO CASO DOS AUTOS HAVIA NECESSIDADE, TANTO QUE FOI O ATO REALIZADO POR SERVIDOR DA PREFEITURA MUNICIPAL. ATO INDELEGÁVEL.



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

IRREGULARIDADES COMPROVADAS. DECISÃO CONDENATÓRIA CONSENTÂNEA COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE E COM AS PROVAS COLIGIDAS NOS AUTOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Revisão de Processo Disciplinar proposta em face de decisão do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/CE que, por unanimidade, manteve decisão do Conselho Superior local, a qual, por sua vez, aplicou a pena de censura ao requerente pela inobservância de dever funcional previstos nos incisos II, V, VIII, XII, XIII, XIV e XVII do art. 212, resultando em infração disciplinar descrita no art. 217, incisos VI da Lei Complementar Estadual nº 72/2008. 2. Julgamento definitivo em 05 de agosto de 2021. Protocolo da Revisão em 30 de junho de 2022. Prazo constitucional de 1 (um) ano respeitado (art. 109 do RICNMP c/c art. 130-A, § 2º, IV da CF). 3. A tese da desnecessidade de comparecimento do membro ministerial na oitiva informal do adolescente infrator não deve prevalecer, exigindo-se sua presença no ato procedimental, especialmente na seara da proteção da infância e juventude, tendo em vista que incumbe ao Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, os seus direitos fundamentais, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, na forma do artigo 227 da Constituição Federal. 4. Ademais, o adolescente autor de ato infracional tem o direito de receber um tratamento diferenciado em relação aos imputáveis, sob pena, inclusive, de afronta ao contido no artigo 228, da Constituição Federal,

considerando que a internação, assim como as demais medidas socioeducativas, não é e não pode ser aplicada ou executada como se pena fosse, principalmente pela sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento. 5. Irregularidade consistente também na designação de servidor cedido da prefeitura para a prática de ato exclusivo de membro ministerial. 6. A decisão condenatória, além de estar em consonância com a legislação acerca da atuação dos membros do Ministério Público, em especial no âmbito da proteção da infância e da juventude, encontra-se devidamente fundamentada nos elementos de prova constantes dos autos. 7. Irregularidade suficiente para legitimar o entendimento da Corregedoria-Geral, do Conselho Superior e do Colégio de Procuradores de Justiça do MP/CE no sentido de que o requerente violou os deveres funcionais. 8. Pedido revisional julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente a presente Revisão de Processo Disciplinar, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Processo Administrativo Disciplinar nº 1.01277/2021-09 – Rel. Ângelo Fabiano

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ABUSO. PUBLICAÇÃO NA REDE SOCIAL FACEBOOK. CONTEÚDO MACHISTA E MISÓGINO. OFENSA ÀS MULHERES. VIOLAÇÃO DO DEVER DE GUARDAR DECORO PESSOAL. ART. 236, X, DA LEI ORGÂNICA DO MPU.



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. AMPLO ALCANCE DA PUBLICAÇÃO. PROCESSADO QUE CONTAVA COM APROXIMADAMENTE 11.000 SEGUIDORES NA REDE SOCIAL, NO BRASIL E NO EXTERIOR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CENSURA. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado por decisão da Corregedoria Nacional em desfavor de membro do Ministério Público Militar, em virtude de indícios suficientes de infração disciplinar pela violação ao dever funcional previsto no art. 236, inciso X, da LC nº 75/1993, por publicação na rede social Facebook com conteúdo misógeno e machista. 2. Preliminar de nulidade por ausência de nomeação de três membros para comissão processante rejeitada. A defesa estava ciente da nomeação do membro colaborador e da delegação dos atos instrutórios desde despacho e portaria de 16/5/2022, das quais foi regularmente intimada, e deixou para arguir a nulidade apenas ao final do interrogatório. Preclusão. Além disso, é consabido que este Conselho Nacional aplica, em seus procedimentos disciplinares, as regras procedimentais presentes em seu Regimento Interno, aplicando as respectivas leis orgânicas das unidades ministeriais apenas no que diz respeito às penalidades cabíveis, nos exatos termos do disposto no art. 105 do RICNMP. Precedentes. O art. 89, § 1º, dispõe que compete ao relator ordenar, presidir e instruir o PAD, podendo delegar a membro ou servidor do Ministério Público a realização de diligências. Ausência de omissão regimental a ensejar eventual aplicação de legislação subsidiária. 3. Preliminar de nulidade pela presidência do interrogatório por um único

membro (o ex-Conselheiro Sebastião Caixeta) e sem a presença do relator rejeitada. A simples leitura sistemática do Capítulo IV – Do Processo Administrativo Disciplinar, do Regimento Interno, permite a verificação de que as diligências tratadas são as diligências instrutórias, englobando a oitiva de testemunhas, interrogatório, eventual prova pericial, inspeção e outros atos necessários à comprovação dos fatos. O interrogatório foi conduzido de forma perfeitamente regular e gravado em áudio e vídeo, sendo perfeitamente acessível a este Relator e aos demais conselheiros na formação de seu convencimento – *pas de nullité sans grief*. 4. Preliminar de cerceamento de defesa por indeferimento de testemunha rejeitada. Testemunha arrolada intempestivamente, após inúmeras oportunidades concedidas previamente pelo relator. Art. 94 do RICNMP. Ausência de demonstração de novidade apta a ensejar o arrolamento intempestivo. Preclusão. 5. No mérito, inicialmente esclarece-se que a suposta “desistência” da autora da notícia de fato que deu ensejo ao inquérito administrativo é juridicamente irrelevante, já que este Conselho Nacional possui entendimento pacífico no sentido da prescindibilidade da representação de suposto ofendido para a deflagração e julgamento do Processo Administrativo Disciplinar. Precedentes. 6. A imputação disciplinar teve autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos. O processado confessou a publicação na rede social, que durou em torno de 4 a 5 horas e teve o potencial alcance de 11.000 pessoas – quantidade de seguidores que o acusado alega



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

que possuía à época do fato, no Brasil e no exterior. Além disso, alega em interrogatório que “muitas pessoas” entraram em contato com ele indagando acerca da publicação. Testemunhas alegam que tiveram acesso à publicação na época em que esteve no ar. 7. Tais circunstâncias evidenciam o potencial lesivo da conduta à imagem do Ministério Público e as consequências danosas do ato. A publicação de conteúdo misógino, sexista e altamente ofensivo às mulheres desborda dos limites da liberdade de expressão e evidencia violação do dever de decoro pessoal previsto no art. 236, X, da LC 75/1993. 8. Procedência da imputação para reconhecer que o membro processado incorreu em violação de seu dever legal de guardar decoro pessoal, conforme previsto no artigo 236, inciso X, da Lei Complementar Federal nº 75/1993, aplicando-lhe a sanção de censura, nos termos do art. 240, inciso II, do mesmo diploma legal.

O Conselho, por unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas e, no mérito, julgou procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar, para aplicar ao Membro do Ministério Público Militar a pena de censura, nos termos do voto do Relator. Ausentes, ocasionalmente, os Conselheiros Otavio Rodrigues e Engels Muniz e, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00128/2021-60 – Rel. Rinaldo Reis

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REGULAMENTAÇÃO DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA INSTITUCIONAL

NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO JULGADO IMPROCEDENTE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DE CONTRADIÇÃO, DE OBSCURIDADE OU DE ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Associação Nacional dos Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público da União e Conselho Nacional do Ministério Público (AGEMPU) e outros, contra o acórdão do Plenário que julgou improcedente o presente Pedido de Providências. 2. O STJ possui entendimento sedimentado no sentido de que *“a contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial”*. Não há vício de contradição entre trecho do acórdão atacado e princípio jurídico não mencionado na fundamentação. 3. Manifestação de mera discordância, sem que tenha se identificado obscuridade, omissão, contradição ou erro material. Impossibilidade de reapreciação de matéria já decidida em sede de embargos de declaração. 4. Não há que se falar em vício de omissão diante de questão irrelevante para o deslinde do feito, implicitamente rejeitada quando do enfrentamento das questões e fundamentos necessários para solucionar a controvérsia. 5. O fato de o entendimento do Plenário do CNMP ser oposto àquele sustentado pelos ora embargantes não o torna passível de desconstituição em sede de embargos de



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

declaração. 6. Conhecimento e desprovemento dos embargos de declaração.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00080/2022-52 (Recurso Interno) - Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. ATIVIDADE-FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DIALETICIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DESTE CNMP. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso Interno em face de decisão de arquivamento de Pedido de Providências, no qual se alegou suposta omissão do MP/SP na apuração de Notícia de Fato contra a Companhia de Engenharia de Trânsito (CET/Santos). 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 3. Pedido de Providências arquivado por manifesta improcedência, porquanto buscava a anulação de um ato fundamentado e proferido por membro ministerial no exercício de sua independência e

autonomia funcionais, com ausência de indícios de ilegalidade, inércia ou abuso de poder. 4. O recurso não infirmou os fundamentos da decisão de arquivamento, de tal sorte que se torna inviável seu conhecimento. Tampouco o recorrente trouxe alegação ou fato diverso que mereça ser analisado nesta fase processual. 5. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, mantendo-se integralmente o arquivamento do Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Reclamação Disciplinar nº 1.00228/2022-95 (Recurso Interno) - Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APURAÇÃO DE SUPOSTA IRREGULARIDADE FUNCIONAL DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. DIALETICIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DESTE CNMP. NÃO CONHECIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Interno interposto por Clerines Claro da Rosa em face de decisão de arquivamento de Reclamação Disciplinar instaurada no âmbito da Corregedoria Nacional. 2. O princípio da dialeticidade recursal impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

próprios fundamentos. 3. Uma vez demonstrado que os fatos narrados pela reclamante, alusivos à conduta do Promotor de Justiça, foram objeto de apuração da RD nº 1.00986/2021-13, forçoso o reconhecimento da coisa julgada, em razão da identidade de partes, causa de pedir e pedido. 4. O recurso não infirmou os fundamentos da decisão de arquivamento da Corregedoria Nacional, de tal sorte que se torna inviável seu conhecimento. Tampouco o recorrente trouxe alegação ou fato diverso que mereça ser analisado nesta fase processual. 5. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00350/2022-25 (Recurso Interno) - Rel. Engels Muniz

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA O ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILEGALIDADE. ATIVIDADE-FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP Nº 6. DIALETICIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DESTES CNMP. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso Interno em face de decisão de arquivamento de Pedido de Providências, no qual se alegou suposta omissão do MPSP na análise de Notícia de Fato que apurou hipotética perseguição praticada por integrantes da comissão de procedimento disciplinar instaurado contra o denunciante, na ETEC de Ibaté. 2. O princípio da dialeticidade recursal

impõe ao recorrente o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada, trazendo à baila argumentações capazes de infirmar todos os fundamentos do decisum que se pretende modificar, sob pena de vê-lo mantido por seus próprios fundamentos. 3. Pedido de Providências arquivado por manifesta improcedência, porquanto buscava a anulação de um ato fundamentado e proferido por membro ministerial no exercício de suas independência e autonomia funcionais, com ausência de indícios de ilegalidade, inércia ou abuso de poder. 4. O recurso não infirmou os fundamentos da decisão de arquivamento, de tal sorte que se torna inviável seu conhecimento. Tampouco o recorrente trouxe alegação ou fato diverso que mereça ser analisado nesta fase processual. 5. Recurso Interno não conhecido.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o Recurso Interno, mantendo-se integralmente o arquivamento do Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00445/2022-94 (Recurso Interno) - Rel. Engels Muniz

RECURSOS INTERNOS. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ATO PGJ Nº 1/2022 QUE INSTITUI E REGULAMENTA O AUXÍLIO-SAÚDE DE MEMBROS E SERVIDORES. ATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA NO



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

EXERCÍCIO DE SEU PODER-DEVER DE GESTÃO. COMPATIBILIDADE COM A RESOLUÇÃO CNMP Nº 223/2020. INVIABILIDADE DE CONTROLE. ENUNCIADO Nº 9. RECURSOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. Recursos Internos em face de decisão de arquivamento de Procedimentos de Controle Administrativo, no qual se alegou suposta incompatibilidade do Ato PGJ nº 1/2022 do MP/GO com a Resolução CNMP nº 223/2020. 2. A Resolução CNMP nº 223/2021 previu diretrizes básicas deixando espaço para regulamentações próprias das unidades, especialmente na hipótese de seu art. 4º, IV. Nessa linha, a par da regulamentação estabelecida por este Conselho, as unidades do *Parquet* podem adotar, dentre os modelos de assistência à saúde previstos na Resolução, o que melhor se enquadre na sua realidade estratégica e orçamentária. 3. “*Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade*” (Enunciado nº 9 do CNMP). 4. Recursos Internos conhecidos e desprovidos, mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento dos Procedimentos de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, mantendo inalterada a decisão de arquivamento proferida, termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00471/2022-03 (Recurso Interno) - Rel. Engels Muniz

RECURSOS INTERNOS. PROCEDIMENTOS DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ATO PGJ Nº 1/2022 QUE INSTITUI E REGULAMENTA O AUXÍLIO-SAÚDE DE MEMBROS E SERVIDORES. ATO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE SEU PODER-DEVER DE GESTÃO. COMPATIBILIDADE COM A RESOLUÇÃO CNMP Nº 223/2020. INVIABILIDADE DE CONTROLE. ENUNCIADO Nº 9. RECURSOS INTERNOS DESPROVIDOS. 1. Recursos Internos em face de decisão de arquivamento de Procedimentos de Controle Administrativo, no qual se alegou suposta incompatibilidade do Ato PGJ nº 1/2022 do MP/GO com a Resolução CNMP nº 223/2020. 2. A Resolução CNMP nº 223/2021 previu diretrizes básicas deixando espaço para regulamentações próprias das unidades, especialmente na hipótese de seu art. 4º, IV. Nessa linha, a par da regulamentação estabelecida por este Conselho, as unidades do *Parquet* podem adotar, dentre os modelos de assistência à saúde previstos na Resolução, o que melhor se enquadre na sua realidade estratégica e orçamentária. 3. “*Não compete ao Conselho Nacional do Ministério Público revisar ato do Procurador-Geral, no âmbito de seu dever-poder de gestão e administração de sua unidade ministerial, que não desborde os limites da legalidade, proporcionalidade e moralidade*” (Enunciado nº 9 do CNMP). 4. Recursos Internos conhecidos e desprovidos,



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

mantendo-se integralmente a decisão de arquivamento dos Procedimentos de Controle Administrativo.

O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao presente Recurso Interno, mantendo inalterada a decisão de arquivamento proferida, termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00782/2022-18 (Recurso Interno) – Rel. Rogério Varela

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECISÃO PLENÁRIA. ART. 6º DO RICNMP. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. Recurso Interno interposto em face de decisão plenária que julgou improcedente Pedido de Providências. 2. Nos termos do Regimento Interno do CNMP, caberá Recurso Interno ao Plenário do CNMP das decisões monocráticas proferidas pelos Conselheiros do CNMP, sendo que dos atos e decisões do Plenário não caberá recurso, salvo Embargos de Declaração. 3. No caso, não se permite a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que não demonstrada nas razões apresentadas obscuridade, omissão, contradição ou erro material a ensejar o recebimento do recurso como Embargos de Declaração. 4. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do princípio da fungibilidade nas hipóteses em que há expressa previsão regimental acerca do recurso

cabível. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1689309/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/06/2021, DJe 01/07/2021.

5. Recurso Interno não conhecido com certificação do trânsito em julgado do expediente, tendo em vista que recurso manifestamente incabível não suspende nem interrompe o prazo para a interposição de outro recurso.

O Conselho, por unanimidade, não conheceu o presente Recurso Interno, nos termos do art. 6º do RICNMP, e determinou a certificação do trânsito em julgado definitivo do expediente, termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00699/2022-02 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA MALVERSAÇÃO DE RECURSOS TRANSFERIDOS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE A MUNICÍPIO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MPF. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado do Mato Grosso em procedimento instaurado para apurar possíveis atos de improbidade administrativa praticados no âmbito do Centro de Armazenamento de Medicamentos de Várzea Grande-MT, em decorrência da constatação de diversos medicamentos vencidos no local. 2. A possível malversação de recursos federais, oriunda da aquisição dos medicamentos



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

por meio de transferência “fundo a fundo” do Fundo Nacional de Saúde, com recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar (BLMAC), do Ministério da Saúde, atrai a atribuição do MPF para investigação de malversação e possível ajuizamento de ações de improbidade administrativa. Precedentes do STF e CNMP. 3. Conflito de Atribuições julgado improcedente para se reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, com a fixação de atribuição do Ministério Público Federal para a condução do caso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00784/2022-25 – Rel. Antônio Edílio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MUNICÍPIO DE ITAUEIRA-PI ENUNCIADO Nº 35 DA 5ª CCR/MPF. PARCELAMENTO DOS DÉBITOS. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público do Estado do Piauí (suscitante) e o Ministério Público Federal (suscitado), no âmbito do Inquérito Civil instaurado para investigar possíveis atos de improbidade administrativa cometidos pelo gestor municipal de Itaueira-PI em virtude da ausência de repasse de

contribuições previdenciárias descontadas de servidores públicos municipais. 2. No âmbito cível (possíveis atos de improbidade), a atribuição para averiguar conduta de gestor municipal relativa a não cumprimento do dever de repassar ao INSS valores descontados de seus servidores a título de contribuição previdenciária é do Ministério Público Estadual na hipótese em que há pagamento do tributo ou parcelamento dos respectivos débitos, o que existiu no caso. Precedentes do CNMP. 3. Conflito conhecido e julgado improcedente no sentido de reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente Conflito de Atribuições para julgá-lo improcedente, com o reconhecimento de atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00793/2022-16 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. PROCURADORIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS. FISCALIZAÇÃO DO TCU. PRECEDENTES DO STF E DO CNMP. ATRIBUIÇÃO DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS/APARECIDA DE GOIÂNIA. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado por membro da



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

Procuradoria da República em Goiás/Aparecida de Goiânia em face do Ministério Público do Estado de Goiás. 2. Notícia de Fato para apurar o abandono das obras de construção de Unidade Básica de Saúde - UBS, no setor Vale do Sol, município de Indiará, sendo que a verba repassada para a construção da Unidade Básica de Saúde - UBS foi proveniente de recursos federais, previstas na Portaria nº 340/2013. 3. O repasse da verba ao município de Indiará/GO está sujeito à fiscalização do órgão de controle interno do Poder Executivo Federal, qual seja, ao Tribunal de Contas da União – TCU, a quem compete a responsabilidade de fiscalizar os financiamentos realizados pelo Ministério da Saúde. 4. Elementos comprobatórios de que se trataria de malversação de recurso público federal, ou seja, mácula aos objetivos do Programa de Requalificação de Unidades Básicas de Saúde, da Portaria 340/2013, dessa forma, a competência para atuar no feito é da Justiça Federal.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição da Procuradoria da República em Goiás/Aparecida de Goiânia (órgão suscitante) para apurar a denúncia contida no Procedimento Preparatório (PP) nº 1.18.000.000465/2022-94, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00813/2022-95 – Rel. Daniel Carnio

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.
PROCURADORIA DA REPÚBLICA E MINISTÉRIO

PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. MATÉRIA SEMELHANTE A APRECIADA NOS AUTOS DO CONFLITO DE ATRIBUIÇÃO Nº 1.00054/2022-33. PRECEDENTE DO CNMP. ENTENDIMENTO DA SÚMULA Nº 209 DO STJ. ATRIBUIÇÃO DO MP/MG. 1. Notícia de Fato instaurada no âmbito da Procuradoria da República do 1º Ofício de Corumbá visando a apuração de possível prática dos crimes licitatórios previstos nos artigos 89, 90 e 96 da Lei 8.666/93, ocorridos no bojo do Processo de Licitação nº 218/2013, na modalidade Carta Convite 015/2013. 2. Matéria discutida semelhante a que foi apreciada pelo Plenário desse Conselho no bojo do Conflito de Atribuição nº 1.00054/2022-33, que declarou a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 3. Recursos empregados para a execução do certame licitatório oriundos do tesouro municipal, nos mesmos moldes que foi apurado no Conflito de Atribuição nº 1.00054/2022-33. Reconhecimento da atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (órgão suscitado) para prosseguir na apuração do caso.

O Conselho, por unanimidade, declarou a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (órgão suscitado) para apurar os fatos contidos na Notícia de Fato nº 1.22.026.000115/2021-26, considerando-se válidos todos os atos já praticados, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00814/2022-49 - Rel. Rogério Varela



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. MATÉRIA REMANESCENTE QUE DIZ RESPEITO À APURAÇÃO DE POSSÍVEL ILÍCITO ELEITORAL SUPOSTAMENTE PRATICADO POR CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS NAS ELEIÇÕES DE 2018. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA ATRIBUIÇÃO DE TERCEIRO ÓRGÃO MINISTERIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Goiás em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Apuração de possível prática de crime de falsidade ideológica eleitoral (art. 350 CE), apropriação indébita eleitoral (art. 354-A) e lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98), respaldados pelo Relatório de Inteligência Financeira – RIF de protocolo n. 37444.200.3483.5367. 2. Movimentação atípica de uma conta bancária relativa à campanha eleitoral de candidato a Deputado Federal pelo Estado de Goiás, com informações de transferências a candidatos e operações qualificadas como atípicas pelo órgão de controle. 3. De acordo com o Relatório de Inteligência, a agência bancária de onde foram procedidas as operações financeiras identificadas está situada no setor Oeste, em Goiânia/GO. 4. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, em sede de conflitos de competência, tem prevalecido o reconhecimento da possibilidade de declaração da competência de um terceiro juízo que não figure no conflito de competência em julgamento, quer

na qualidade de suscitante, quer na qualidade de suscitado. 5. Conflito de Atribuições conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Eleitoral do Estado de Goiás.

O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito de atribuições para julgá-lo improcedente e declarar a atribuição do Ministério Público Eleitoral do Estado de Goiás para atuar no caso, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00818/2022-63 – Rel. Jaime Miranda

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições para reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia no município de Vitória da Conquista – BA, para funcionar no Inquérito Civil nº 1.14.007.000017/2020-16, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00852/2022-10 - Rel. Rogério Varela

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. SUPOSTA VENDA DE MATERIAL PORNOGRÁFICO INFANTIL EM SALA DE BATE-PAPO VIRTUAL NO PROVEDOR “UOL”. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE TRANSNACIONALIDADE. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DOS



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTE CNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Piauí em face do Ministério Público Federal, no bojo de Notícia de Fato que de suposto crime de venda de material pornográfico infantil em sala de bate papo da internet. 2. Por força do que dispõe o art. 109, inciso V, da Constituição Federal, para que o delito praticado por meio da internet seja de competência da Justiça Federal faz-se necessária a presença de três requisitos essenciais e cumulativos: (a) que o fato seja crime no Brasil; (b) que o Brasil seja signatário de compromisso internacional de combate à espécie delitiva; (c) que exista uma relação de internacionalidade entre a conduta criminosa praticada e o resultado produzido ou que deveria ter sido produzido. 3. No estágio incipiente da Notícia de Fato, não há indícios de transnacionalidade da conduta, mormente porque se trata de divulgação em sala de bate-papo limitada a um número determinado de pessoas, sem amplo acesso ou reconhecida dispersão mundial dos conteúdos publicados por seus usuários. Não se pode presumir que a simples utilização do meio virtual para a prática do delito extrapolou, por si só, os limites do território nacional (CA nº 1.00178/2022-82, Rel. Cons. Otavio Luiz Rodrigues Jr., julgado em 15/3/2022; CA nº 1.00216/2022-33, Rel. Cons. Engels Muniz, julgado em 26/4/2022). 4. Conflito de Atribuições julgado IMPROCEDENTE para fixar atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de atribuições

para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Piauí para a apuração dos fatos, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00853/2022-73 – Rel. Engels Muniz

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. INQUÉRITO POLICIAL. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO MEDIANTE CHEQUE FRAUDULENTO. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI Nº 14.155/2021. CONSUMAÇÃO DO CRIME NO LOCAL ONDE A VÍTIMA POSSUI CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTE DO STJ. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado da Paraíba no bojo de Inquérito Policial que apura estelionato praticado mediante falsificação de cheque. 2. A Lei nº 14.155/2021, que incluiu o § 4º no art. 70 do Código de Processo Penal, não se aplica à tentativa de saque de cártula falsa, em prejuízo do correntista, porquanto não se trata de *“cheque emitido sem provisão de fundos ou com o pagamento frustrado”*. 3. *“Quando se está diante de estelionato cometido por meio de cheques adulterados ou falsificados, a obtenção da vantagem ilícita ocorre no momento em que o cheque é sacado, pois é nesse momento que o dinheiro sai efetivamente da disponibilidade da entidade financeira sacada para, em seguida, entrar na esfera de disposição do estelionatário. Em tais casos, entende-se que o local da obtenção*



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

da vantagem ilícita é aquele em que se situa a agência bancária onde foi sacado o cheque adulterado, seja dizer, onde possui conta bancária” (AgRg-CC nº 171.632/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 10/6/2020). 4. A mais recente posição adotada pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça considera ser da competência do Juízo do local da agência bancária da vítima o julgamento do crime de estelionato em que *“houve a tentativa de compensação de um cheque clonado em sua conta corrente, o qual não foi pago pela instituição financeira por insuficiência de fundos”* (CC nº 182.977/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 9/3/2022). 5. Conflito de Atribuições julgado PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para atuar no expediente em comento.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de atribuições a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba, para atuar no expediente em comento, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00854/2022-27 – Rel. Jaime Miranda

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o Conflito de Atribuições para fixar a atribuição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro para funcionar nos autos da Notícia de Fato nº 1.30.001.003183/2022-34, nos termos do voto do

Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00855/2022-80 – Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Policial nº 5000294- 48.2021.4.02.5105 ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Conflito de Atribuições nº 1.00939/2022-41 – Rel. Otavio Rodrigues

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO (MPF/PE) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO (MP/PE). ATRIBUIÇÃO PARA APURAR A PRÁTICA, EM TESE, DO CRIME DE COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO POR MEIO DA INTERNET. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Pernambuco em face do Ministério Público do Estado de Pernambuco para que se defina qual deles possui atribuição para apurar a prática, em tese, do crime de comércio ilegal de arma de fogo, previsto no art. 17 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, por meio da rede mundial de computadores (internet). 2. A despeito de as armas de fogo de que trata a Lei nº



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

10.826/2003 sujeitem-se ao controle e à fiscalização da Polícia Federal e do Comando do Exército, órgãos integrantes da União, a competência federal em matéria criminal não é definida em função da pessoa. Ela pressupõe violação direta aos bens, serviços ou interesses da União, conforme prevê o art. 109, inciso IV, da Constituição Federal. 3. O objeto jurídico protegido pela Lei nº 10.826/2003 não são os bens, serviços ou interesses da União, mas a incolumidade pública, assim entendida como a garantia e preservação do estado de segurança, integridade corporal, vida, saúde e patrimônio dos cidadãos indefinidamente considerados em face em possíveis atos que os coloquem em perigo. Precedente do STJ.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da NF nº 1.26.004.000119/2022-02 ao Ministério Público do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Reclamação Disciplinar nº 1.00454/2021-95 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 04/2021, em curso perante o Ministério Público do Estado do Piauí, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Inspeção nº 1.00381/2022-12 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Processo Sigiloso.

Correição nº 1.00437/2022-57 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo, com as proposições apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Representação por Inércia ou Excesso de Prazo nº 1.00705/2022-12 – Rel. Engels Muniz

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU EXCESSO DE PRAZO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. DENÚNCIA DE AMEAÇA E INJÚRIA RACIAL. DETERMINAÇÃO PARA ABERTURA DE INQUÉRITO POLICIAL. ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DO MP. INDICIAMENTO. DETERMINAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PELO *PARQUET*. NÃO CUMPRIMENTO. PARALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL POR 03 ANOS. EXCESSO DE PRAZO. DIREÇÃO MEDIATA DO *PARQUET*. INÉRCIA. FALHA NO CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Representação por Inércia ou Excesso de Prazo instaurada em face do Ministério Público do Estado do Pará, em que se alega suposta omissão do *Parquet* na apuração de denúncia de ameaça, violência física e psicológica, além de injúria racial. Na origem, após a denúncia, foi determinado pelo *Parquet* a abertura de Inquérito Policial para



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

averiguação dos fatos e arquivada a Notícia de Fato em questão. 2. Nos termos do art. 129, VII da CF, é função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial. É dele a função constitucional de fiscal da eficiência da investigação criminal. 3. Consoante disposição do inciso I do art. 3º da Resolução CNMP nº 20/2007, o controle externo da atividade policial será exercido na forma de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos. 4. O Ministério Público dirige indiretamente o inquérito policial, mediante suas requisições de diligências, que são de atendimento obrigatório pela autoridade policial e que configuram uma manifestação concreta da necessidade de zelar pela lisura no recolhimento de informações investigativas a fim de assegurar o exercício da ação penal. 5. *In casu*, após indiciamento dos inquiridos, em 21/12/2018, e requisição de diligências, sem prazo estabelecido, por parte do *Parquet*, em 23/09/2019, o inquérito policial ficou paralisado sem cumprimento das diligências até a presente data, ou seja, por praticamente três anos. 6. Restaram configurados o excesso de prazo e a inércia do *Parquet* no controle externo da atividade policial e na direção mediata do trabalho de investigação com fim de promover a persecução penal, na qualidade de “*dominus litis*”. 7. Representação por Inércia ou Excesso de Prazo julgada procedente com determinações, concessão de prazo de 90 (noventa dias) para encaminhamento das conclusões a este CNMP e

encaminhamento de cópia à Corregedoria Nacional.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente a presente Representação por Inércia ou Excesso de Prazo para determinar ao Ministério Público do Estado do Pará que: a) tome providências, de imediato, para estabelecer o regular andamento do IP nº 0001013- 83.2019.8.14.0040, exigindo o cumprimento das diligências requisitadas para conclusão da investigação e, se for o caso, a promoção da persecução penal dos acusados; b) estabeleça, na Promotoria de Justiça criminal de Parauebas, mecanismos de controle interno dos prazos dos inquéritos policiais com diligências requisitadas pelo *Parquet*, a fim de evitar novos excessos de prazo ou paralizações injustificadas, exercendo de forma esmerada o controle externo difuso da atividade policial no que tange à direção mediata dos procedimentos de investigação; c) recomende aos Promotores de Justiça, com atribuição criminal, que estabeleçam prazo sempre que requisitarem diligências às autoridades policiais; d) encaminhe, no prazo de 90 (noventa) dias, as conclusões das providências adotadas a este Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do voto do Relator. Ainda, por unanimidade, determinou o envio de cópia dos autos à Corregedoria Nacional, a fim de analisar possíveis descumprimentos funcionais na conduta dos Promotores de Justiça que oficiaram, no período de 23/09/2019 até a presente data, na 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Parauebas, no que tange à inércia no controle externo da atividade policial, consoante os fatos constatados, nos termos do



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00707/2022-20 – Rel. Antônio Edílio

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ATUAÇÃO DE PROMOTORA DE JUSTIÇA EM PROCESSO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE QUANTO AO RITMO DAS INTERVENÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE O CNMP REVISAR A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. ENUNCIADO Nº 06 DO CNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. A atuação célere de Promotor de Justiça em processo de judicial não significa, por si, irregularidade capaz de demandar exame pelo CNMP, notadamente quando a natureza da causa exige pronta atuação. 2. Não cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público sindicatar o conteúdo de posicionamento regular do Ministério Público em processos judiciais. 3. O Enunciado nº 06 do Conselho Nacional do Ministério Público determina que *os atos relativos à atividade-fim do Ministério Público são insuscetíveis de revisão ou desconstituição pelo Conselho Nacional do Ministério Público*. 4. Pedido de Providências julgado improcedente.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o Pedido de Providências, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00721/2022-97 – Rel. Engels Muniz

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. DENÚNCIA APÓCRIFA. ACÚMULO DE PROCESSOS NA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSA DO RIO PRETO. PEDIDO DE INTERVENÇÃO. DESNECESSIDADE. DESIGNAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA SUBSTITUTO. DIMINUIÇÃO GRADUAL DO ACERVO. REMESSA PARA ACOMPANHAMENTO DA CORREGEDORIA NACIONAL IMPROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de manifestação apócrifa em face do Ministério Público do Estado da Bahia, noticiando suposta situação de caos e abandono da Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto, com enorme acúmulo de processos. Pugna pela intervenção do CNMP, com designação de Promotor de Justiça titular e equipe para sanear a Promotoria. 2. A Procuradoria Geral de Justiça da Bahia envidou esforços para prover a Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto. Com efeito, os dados atuais fornecidos apontam que houve expressiva melhora na análise dos processos/procedimentos pendentes, notadamente na parte extrajudicial. O saneamento da Promotoria ocorrerá de forma gradual, especialmente agora que há um órgão de execução com dedicação exclusiva e disponibilização de assessoria jurídica. 3. Pedido de Providências julgado improcedente com encaminhamento de cópia à Corregedoria Nacional.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, com o envio de cópia dos autos para a Corregedoria Nacional a fim de acompanhar as providências de saneamento da



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

Promotoria de Justiça de Formosa do Rio Preto pela administração do Parquet baiano, especialmente caso haja inspeção ou correição na referida unidade, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00725/2022-01 – Rel. Ângelo Fabiano

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. REFORMA PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DE DECISÃO TOMADA PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA. RECURSO INTERPOSTO POR SERVIDOR CONTRA RESULTADO DE AVALIAÇÃO FUNCIONAL. ILEGALIDADE. ATO PRATICADO PELO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA NO EXERCÍCIO DE TÍPICA FUNÇÃO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ENUNCIADO CNMP N° 14. PROCEDÊNCIA. 1. A avaliação de desempenho de servidores para fins de ascensão funcional, a exemplo da avaliação de desempenho de servidores para fins de aprovação em estágio probatório, é matéria relacionada à administração geral e ao provimento de cargos dos serviços auxiliares do Ministério Público, temas de atribuição do Procurador-Geral de Justiça (art. 10, V e VI, da Lei n° 8.625/93 e art. 26, V e VI, da LOMP/CE) e, por estar relacionada à gestão administrativa da unidade, torna-se insuscetível de reforma pelo Colégio de Procuradores de Justiça (Enunciado CNMP n° 14). 2. A recorribilidade dos atos do Procurador-Geral de Justiça prevista genericamente no art. 31, II, “1”, da LOMP/CE não pode ser interpretada como uma

autorização ampla e irrestrita para que o Colégio de Procuradores de Justiça local, diante de impugnação recursal, reveja toda e qualquer decisão tomada pela Chefia Institucional, sob pena de malferir as regras de divisão de competências estabelecidas aos Órgãos de Administração Superior locais pela legislação de regência, notadamente as contidas no Capítulo III da Lei n° 8.625/93 e no Capítulo II da LOMP/CE. 3. Inexiste violação ao princípio constitucional implícito do duplo grau de jurisdição obrigatório no processo de avaliação funcional dos servidores do MP/CE quando há previsão expressa de recurso contra o resultado (art. 34 do Provimento PGJ/PE n° 248/2013), menos ainda aos princípios do contraditório e da ampla defesa, visto que o procedimento, além de contar com a participação do servidor no resultado aferido (40% da pontuação total), é pautado por critérios objetivos aplicados em procedimento previamente estabelecido (art. 48, § 1º, da Lei Estadual n° 14.403/2007 c/c Provimento PGJ/PE n° 248/2013). 4. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente para anular a decisão proferida pelo Órgão de Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará no bojo do Recurso Administrativo n° 09.2021.00009865-2.

O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, a fim de anular a decisão proferida pelo Órgão de Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará no bojo do Recurso Administrativo n° 09.2021.00009865-2, nos termos do voto do Relator. Ausente,



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00809/2022-72 – Rel. Engels Muniz

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. ACESSO A PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INFORMAÇÕES SENSÍVEIS E RESTRINGÍVEIS. EXIGÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E DE DOCUMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO SOLICITANTE. LEGALIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DESTE CNMP. IMPROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências em face do Ministério Público do Estado de Goiás em virtude de negativa de cópia integral de procedimento administrativo. 2. A decisão de indeferimento das cópias tão somente exigiu a apresentação de justificativa e dos documentos de identificação do solicitante, não havendo ilegalidade na atuação ministerial. 3. Improcedência do Pedido de Providências.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Pedido de Providências, diante da ausência de ilegalidade na atuação do Ministério Público do Estado de Goiás, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Pedido de Providências nº 1.00869/2022-40 - Rel. Rogério Varela

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. OMISSÃO NÃO EVIDENCIADA. REQUERIMENTOS DO INTERESSADO QUE REFLETIRAM EM

PROPOSITURA JUDICIAL NO JECRIM. SISTEMÁTICA DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO JUDICIAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM AS REGRAS DE INTIMAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE-FIM. MATÉRIA JUDICIALIZADA. PEDIDOS QUE NÃO SE INSEREM NA COMPETÊNCIA DO CNMP. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS. IMPROCEDÊNCIA. 1. Alegação de suposta omissão do Ministério Público do Estado de São Paulo em intimar o requerente da decisão de arquivamento do seu pedido, o que teria gerado prejuízo para seu manejo recursal. 2. Atuação regular no âmbito do Órgão Ministerial requerido, que, no legítimo exercício da atividade finalística, em processo judicial, entendeu inexistirem razões jurídicas para a deflagração de eventual ação penal, promovendo o arquivamento, em juízo, do termo circunstanciado. 3. Homologação de arquivamento em processo judicial que não se confunde com a sistemática de homologação de arquivamento pelo Conselho Superior do Ministério Público, no âmbito de procedimentos extrajudiciais, como o Inquérito Civil. 4. Improcedência.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00787/2022-96 – Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados nos presentes Procedimentos de Controle Administrativo e, conseqüentemente, julgou prejudicados os pedidos de tutela provisória de urgência formulados pelas partes requerentes, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00847/2022-43 – Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados nos presentes Procedimentos de Controle Administrativo e, conseqüentemente, julgou prejudicados os pedidos de tutela provisória de urgência formulados pelas partes requerentes, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00861/2022-00 – Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados nos presentes Procedimentos de Controle Administrativo e, conseqüentemente, julgou prejudicados os pedidos de tutela provisória de urgência formulados pelas partes requerentes, nos termos do voto do Relator. Ausente,

justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00867/2022-32 – Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados nos presentes Procedimentos de Controle Administrativo e, conseqüentemente, julgou prejudicados os pedidos de tutela provisória de urgência formulados pelas partes requerentes, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00868/2022-96 - Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados nos presentes Procedimentos de Controle Administrativo e, conseqüentemente, julgou prejudicados os pedidos de tutela provisória de urgência formulados pelas partes requerentes, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00895/2022-69 - Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados nos presentes Procedimentos de Controle Administrativo e, conseqüentemente, julgou prejudicados os pedidos de tutela provisória de urgência formulados pelas partes requerentes, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00896/2022-12 - Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados nos presentes Procedimentos de Controle Administrativo e, conseqüentemente, julgou prejudicados os pedidos de tutela provisória de urgência formulados pelas partes requerentes, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00915/2022-38 - Rel. Otavio Rodrigues

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por unanimidade, julgou improcedentes os pedidos formulados nos presentes Procedimentos de Controle Administrativo e, conseqüentemente, julgou prejudicados os pedidos de tutela provisória de urgência formulados pelas partes requerentes, nos termos do voto do Relator. Ausente,

justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00214/2020-46 – Rel. Rodrigo Badaró

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no sistema Elo.

O Conselho, por maioria reconheceu a perda superveniente de objeto do presente feito, ante a revogação da Resolução nº 003/2020, nos termos do voto divergente do Conselheiro Moacyr Rey. Vencidos a então Relatora, Conselheira Fernanda Marinela e os então Conselheiros Luciano Maia e Sandra Krieger que julgavam o feito procedente; vencidos, ainda, os então Conselheiros Sebastião Caixeta, Marcelo Weitzel e Silvio Amorim, que não conheciam do presente Procedimento. Não votaram os Conselheiros Rodrigo Badaró, Daniel Carnio, Rogério Varela, Ângelo Fabiano, Jaime Miranda e Antônio Edílio, em razão do que dispõe o §2º, do art. 60, do RICNMP. Ausente, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

Procedimento de Controle Administrativo nº 1.01185/2021-00 – Rel. Rinaldo Reis

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. CARÁTER SIGILOSO PREVISTO NA LEI ORGÂNICA LOCAL. PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PAD. PUBLICAÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO SIGILO. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA DE

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS
QD 2, Lt 3, Edifício Adail Balmonte, sala 311
Brasília - DF. CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198
(61) 3366-9287



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

NULIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a requerimento da Associação Paraense dos Membros do Ministério Público, no qual se aponta a existência de irregularidades nas Portarias de instauração de PAD nº 59 e nº 61/2021/CGMP/PA, consistentes na publicação na imprensa oficial sem a observância do caráter sigiloso do Processo Administrativo Disciplinar. 2. O art. 193 da Lei Orgânica local estabelece que, durante a instauração e a tramitação dos feitos de natureza disciplinar, todos atos processuais devem ser praticados com a observância do sigilo processual. 3. Excepcionalmente, a LCE nº 57/2006 prevê as hipóteses taxativas em que poderá haver publicidade após a conclusão do procedimento ou processo disciplinar, a saber: 1) publicação da decisão absolutória transitada em julgado, 2) publicação da decisão transitada em julgado condenatória à pena igual ou superior à suspensão; 3) anotação nos assentamentos funcionais da decisão transitada em julgado que condenar à sanção de advertência ou censura; 4) publicação de recomendação de caráter geral expedida em decorrência do feito disciplinar; e 5) a ciência aos interessados, mediante ofício reservado, da decisão proferida. 4. No Relatório Conclusivo da Correição nos Órgãos de Controle Disciplinar do MP/PA, aprovado pelo Plenário do CNMP em 10 de agosto de 2021, consignou-se que, diante da aparente inconstitucionalidade do art. 193 da Lei Orgânica do MP/PA, o Procurador-Geral da República deveria ser cientificado para adoção das providências que julgasse convenientes em relação à matéria. 5. A petição

inicial não apontou irregularidades no conteúdo das Portarias nº 59 e nº 61/2021/CGMP/PA, mas apenas nos respectivos atos de publicação. 6. Não obstante a irregularidade na publicação das Portarias nº 59 e nº 61/2021/CGMP/PA, isso, por si só, não é suficiente para declaração de nulidade de tais atos, haja vista que não restou demonstrada a ocorrência qualquer prejuízo ao contraditório e à ampla defesa nos Processos Administrativos Disciplinares. 7. Procedência parcial do Procedimento de Controle Administrativo para determinar à Corregedoria-Geral do MP/PA que se abstenha de publicar, na imprensa oficial, ou em outros meios de divulgação, o nome dos membros processados e a descrição detalhada dos fatos constantes das portarias de instauração de Processos Administrativos Disciplinares, enquanto vigente o art. 193 da Lei Orgânica local (LCE nº 57/2006). 8. Encaminhamento de cópia do presente acórdão ao Procurador -Geral da República, para conhecimento e adoção das providências que julgar pertinentes em relação à eventual propositura de ação direta de inconstitucionalidade, conforme o previsto no art. 103, VI, da Constituição Federal.

O Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido para determinar à Corregedoria Geral do MP/PA que se abstenha de publicar na imprensa oficial, ou em outros meios de divulgação, o nome dos membros processados e a descrição detalhada dos fatos constantes das portarias de instauração de Processos Administrativos Disciplinares, enquanto vigente o art. 193 da Lei Orgânica local

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

(LCE nº 57/2006) e, ainda, votou pelo encaminhamento de cópia do presente acórdão ao Procurador-Geral da República, para conhecimento e adoção das providências que julgar convenientes em relação à eventual propositura de ação direta de inconstitucionalidade, conforme o previsto no art. 103, VI, da Constituição Federal, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Conselheiro Daniel Carnio e o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras.

PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

Não houve.

PROCESSOS ADIADOS

1.00625/2022-76
1.00780/2022-00 (Recurso Interno) (Processo Sigiloso)
1.00461/2019-18
1.00664/2021-00
1.00746/2021-64 (Embargos de Declaração)
1.00006/2022-18
1.01306/2021-60 (Recurso Interno)
1.00213/2022-72 (Embargos de Declaração)
1.00478/2022-99
1.00272/2021-04
1.00152/2022-61
1.00575/2022-63
1.00220/2019-05
1.00270/2019-38 (Processo Sigiloso)
1.00708/2019-32

1.00172/2021-60 (Processo Sigiloso)
1.01165/2021-03
1.00154/2022-79
1.00433/2022-32
1.00586/2022-61
1.00706/2022-76
1.00800/2022-80
1.00914/2022-84
1.00930/2022-59

PROCESSOS RETIRADOS

1.00675/2022-07 (Processo Sigiloso)
1.00676/2022-52 (Processo Sigiloso)
1.00668/2022-15 (Recurso Interno)
1.00926/2022-36

PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00536/2022-39 a partir de 23/08/2022 por 90 dias
1.00307/2020-06 a partir de 30/08/2022 por 90 dias
1.00108/2022-60 a partir de 06/09/2022 por 60 dias
1.00142/2022-17 a partir de 09/08/2022 por 60 dias
1.00617/2022-39 a partir de 11/09/2022 por 60 dias
1.00487/2022-80 a partir de 11/09/2022 por 60 dias

BOLETIM DA SESSÃO

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO
LEGISLATIVO E JURISPRUDÊNCIA



Edição nº 83 – Ano 2022

13/09/2022

PROPOSIÇÕES COM REDAÇÕES FINAIS HOMOLOGADAS

1.01225/2021-60

PROPOSIÇÕES

Conselheiro Rogério Varela

Proposição nº 1.01000/2022-12

Apresentada proposta de resolução que estabelece a exigência de conhecimento específico a respeito das prerrogativas dos atores do Sistema de Justiça no conteúdo programático dos editais de concursos para ingresso na carreira do Ministério Público. Em sua justificativa, o conselheiro Rogério Varela destacou que a proposta busca estimular os futuros membros do Ministério Público a bem conhecerem as prerrogativas próprias e dos demais atores do Sistema de Justiça, como advogados, magistrados e defensores públicos, imprimindo mudanças de conceitos e comportamentos para que haja uma Justiça mais harmônica, dinâmica e eficaz. De acordo com Varela, “não se pode ignorar que as prerrogativas legais dos aludidos atores constituem normas de ordem pública, que não admitem relativização ou inobservância por parte dos entes públicos e demais autoridades, sob pena de nulidade dos atos correlatos e caracterização de abuso de autoridade”. O conselheiro concluiu que, “considerando que a administração da Justiça é necessariamente compartilhada com outros atores, é imperioso estimular nos membros uma atuação profissional compatível com padrões

éticos de respeito e preservação das prerrogativas dos demais atores do Sistema de Justiça”.

COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, publicadas no período de 23/8/2022 a 12/9/2022, no total de 24 (vinte e quatro) decisões proferidas pelos Conselheiros e 35 (trinta e cinco) proferidas pelo Corregedor Nacional.

As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.